



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA

Pça. Ernesto Gomes Maranhão, 55 - Centro— CNPJ 12.342.671/0001-10

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO JULGAMENTO DE
HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 09/2023**

OBJETO: Construção de uma quadra poliesportiva coberta com vestiário no povoado do Quitunde I no município de São Luís do Quitunde

Trata o presente de resposta ao recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, CNPJ DE Nº 39.547.343/0001-06, por intermédio da sua representante legal Sra. Diana Cristina Fernandes de Vasconcelos, Sócia Administrador, interposta contra a decisão do julgamento de habilitação da Tomada de preço de nº 09/2023, informando o que segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 8666/93 é quem dita as normas nas modalidades de licitação, que diz:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Informo que a decisão que INABILITOU a empresa CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, foi publicada no DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS – AMA e no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO no dia 07 de fevereiro de 2024 e a empresa protocolou o recurso administrativo via e-mail em tempo Hábil. Desta forma, o pedido de recurso administrativo é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a requerente, averbar o instrumento do recurso administrativo ao julgamento de Habilitação, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO

DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento do julgamento de habilitação da Tomada de Preço nº 09/2023 para “construção de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA

Pça. Ernesto Gomes Maranhão, 55 - Centro— CNPJ 12.342.671/0001-10

uma quadra poliesportiva coberta com vestiário no Povoado Quitunde I no município de São Luís do Quitunde”.

Realizadas as devidas análises em toda a documentação apresentada, a análise técnica realizada pelo engenheiro do município contestou que a empresa, não atendeu ao subitem b.1 do Edital, em relação à:

- Confecção e colocação de cordoalha engraxada CP-190 RB, d=12.7mm, com bainha;
- Lastro de concreto simples regularizado, FCK: 13,5 MPA, lançado e Adensado;
- Demolição de alvenaria de bloco cerâmico e=0,09 – revestida;
- Aplicação de tinta a Base de Epóxi sobre piso.

Comprovando 50% dessa quantidade, pelo qual inabilitou a empresa participante.

DOS FUNDAMENTOS

Não obstante o disposto na Carta Magna brasileira, a exigência de atestados de capacidade técnica para cada um dos serviços que serão executados em atividades de obras encontra óbice expresso na legislação licitatória, em seu art. 30, §1º, I, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA

Pça. Ernesto Gomes Maranhão, 55 - Centro— CNPJ 12.342.671/0001-10

entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

DOS PEDIDOS

Deste modo, é notório que houve um equívoco da Comissão Permanente de Licitação – CPL pela inobservância de uma exigência formal, pois, de fato, a empresa apresentou todos os itens da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigidos pelo Edital. Entretanto, vale ressaltar que conforme a lei, o responsável pela execução das obras que não for de complexidade é o ENGENHEIRO, sendo que, não houve análise correta do setor responsável que consta no contrato social o Senhor PAULO ROBERTO COSTA, como um dos donos da empresa e responsável técnico de todas as obras apresentadas no processo licitado bem como obra em andamento com contrato, ART e planilha em execução da empresa licitante.

3. DA ANÁLISE

3.1. Dos itens de qualificação técnica.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

É válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

A análise da CURVA ABC consiste na divisão de itens que formam três grupos. Eles se organizam de acordo com o valor de demanda.

O valor de demanda são determinados a partir da multiplicação do preço ou custo unitário de cada item pelo sua demanda.

Como resultado, a CURVA ABC será classificada em:

- **Classe A:** Itens que possuem um valor de demanda ou consumo alto;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA

Pça. Ernesto Gomes Maranhão, 55 - Centro— CNPJ 12.342.671/0001-10

- **Classe B:** Itens que possuem um valor de demanda ou consumo intermediário;
- **Classe C:** Itens que possuem um valor de demanda ou consumo baixo.

É notório que os itens considerados de maior relevância no edital da tomada de preço de nº 09/2023, ele se enquadra na curva A ou classe A, que possuem um alto valor de demanda, onde o parâmetro adotado para que se enquadre é considerado o percentual acumulado de 0% a 50%.

3.1.1 Do item Confecção e colocação de cordoalha engraxada CP-190 RB, d=12.7mm, com bainha.

Além de ter um valor alto de demanda é um serviço que exige uma alta complexibilidade técnica de execução.

Informo que foi verificado novamente na CAT de nº 694435/2020 da construção de uma Creche no Distrito Barragem Leste, pagina 31/33, no item 19.2.4 e 19.3.2, pagina enumerada pela prefeitura municipal de São Luis do Quitunde de nº 928, esse serviço é realizado para instalações elétrica, não sendo se quer similar com o serviço do item de Confecção e colocação de cordoalha engraxada CP-190 RB, d=12.7mm, com bainha da curva ABC do referido certame que é utilizado para a protensão do piso. Ademais informo, que a quantidade do item não seria o suficiente para comprovar a quantidade da capacidade técnica exigida.

Desse modo, o que consta no recurso apresentado pela empresa não é serviço similar, e sim com destinações totalmente diferentes.

3.1.2 Lastro de concreto simples regularizado, FCK: 13,5 MPA, lançado e Adensado;

O serviço do item Lastro de concreto simples regularizado ele é realizado em metros cúbicos e não em metros quadrados igual é demonstrado na CAT de nº 694435/2020, desse modo é realizado uma conversão de metros quadrados para metros cubico, onde os itens apresentado pela empresa após conversão não atende em sua totalidade a quantidade exigida no Projeto Básico do certame.

3.1.3 Demolição de alvenaria de bloco cerâmico e=0,09 – revestida

O serviço do item Demolição de alvenaria de bloco cerâmico e=0,09 – revestida ele é realizado em metros cúbicos e não em metros quadrados igual é demonstrado na CAT de nº 70521/2011, desse modo é realizado uma conversão de metros quadrados para metros cubico, onde os itens apresentado pela empresa após conversão não atende em sua totalidade a quantidade exigida no Projeto Básico do certame.

3.1.4 Aplicação de tinta a Base de Epóxi sobre piso.

Na CAT de nº 679876/2018 – Construção de um ginásio poliesportivo no município de Olho D' Águas das Flores, no item 13.5, pagina enumerada pela prefeitura municipal de São Luis do Quitunde de nº 895, consta pintura de piso c/ tinta acrílica, por se tratar de serviços similares a empresa atende nesse requisito, atendendo em sua totalidade e comprovando o sua capacidade técnica em relação ao serviço de Aplicação de tinta à Base de Epóxi sobre piso.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE
SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA

Pça. Ernesto Gomes Maranhão, 55 - Centro— CNPJ 12.342.671/0001-10

3.2 Da Qualificação Técnica

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da requerente, manifesto pelo conhecimento do recurso, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Portanto, a decisão do julgamento de habilitação mantém-se e o certame ocorrerá normalmente.

São Luis do Quitunde-AL, 23 de Fevereiro de 2024.

Iago Santos Lins de Albuquerque
Engº Civil – CREA: 22007698-7